

Relato de vista – FAEMG

À Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)

Contexto

A FAEMG pediu vista para análise e proposições à minuta de Deliberação Normativa apresentada durante a 105ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, ocorrida em 27 de setembro de 2017. O presente relato refere-se ao **texto da minuta**, que após aprovada, irá revogar a DN COPAM nº74, de 09 de setembro de 2004. A FAEMG pretende ainda continuar o relato, nos momentos adequados em cada CNR, no que se refere ao anexo da norma, com suas listagens, mais especificamente nas **listagens D, E e G**.

A minuta analisada revoga a DN 74 de 2004 e estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Relato

A minuta trouxe cuidados com critérios locacionais, fator novo exigido pela lei estadual 21.972 de 2016 e pela Diretiva 2 do Copam, bem como algumas adequações dentro do modelo do licenciamento ambiental. As atividades agrossilvipastoris representam forte vocação, tradição e ocupação do território mineiro, bem como parcela considerável de sua economia e geração de empregos, com preservação de aproximadamente 33% da área ocupada por imóveis rurais inscritos no CAR. Os esforços na direção das práticas conservacionistas, da agricultura de baixa emissão de carbono, da agricultura de precisão, dentre outros exemplos, são cada vez mais evidenciados no campo, e mobilizam mais produtores e trabalhadores rurais, pesquisadores, técnicos, políticas públicas, extensão e transferência de tecnologia. O Código Florestal, por sua vez, reconhece o uso rural consolidado, anterior a 22 de julho de 2008, com atividades agrossilvipastoris. Assim, analisando a minuta e sua

aplicação nas atividades, em especial aquelas da agropecuária, a FAEMG ouviu as considerações de diversos representantes dos segmentos desse setor, entre os quais produtores rurais, pesquisadores, consultores, associações, e propõe as seguintes alterações, visando aprimorar o texto. São elas:

→ **Necessidade de melhoria de redação do Art. 11, que busca impedir fragmentação de licenciamento.**

PROPOSTA SUBSTITUTIVA (§1º) E ADITIVA (§3º):

§1º – Entende-se por áreas interdependentes aquelas que apresentam proximidade, ainda que não sejam contíguas, cujos processos produtivos se complementem ou sejam realizados conjuntamente, desde que sejam do mesmo grupo econômico.

§3º – No caso das atividades agropecuárias não ligadas a grupos econômicos, a caracterização do empreendimento deverá levar em consideração o somatório das atividades exercidas em áreas contíguas do mesmo proprietário, conforme o CAR do imóvel.

JUSTIFICATIVA: Da forma que o Art.10 e os parágrafos 1 e 2 estão redigidos, entende-se por exemplo que em uma bacia leiteira onde vários proprietários entregam leite para uma mesma cooperativa, poderia ser entendido como empreendimento único. Uma grande confusão portanto. Sabemos o propósito intencionado mas, da forma como está, cria-se licenciamento de cadeia produtiva, algo que não existe em nenhuma legislação (produtor em sistema integrado com a indústria, produtores que entregam café para mesmo torreador/cooperativa, etc.). A proposta é uma tentativa de alcançar o objetivo proposto pela equipe da Semad, adicionando o “mesmo grupo econômico”, e ao mesmo tempo resguardar e deixar claro para o produtor rural que não é de nenhum grupo econômico que seu licenciamento vai abranger todas as matrículas de um mesmo CAR (para quem não é familiarizado com este instrumento, no caso de um proprietário ter matrículas contíguas, ele faz um único CAR).

→ **Inserção de parágrafo único no Art. 13, que fala da caracterização:**

PROPOSTA ADITIVA:

Parágrafo único: as atividades da listagem G em imóveis rurais que possuem também atividades acessórias, não industriais, a exemplo de produção de ração para consumo interno, resfriamento de leite, compostagem de resíduos e

armazenamento de agrotóxicos, dentre outros, deverão ter campo próprio para a caracterização das mesmas, que deverão ser citadas na licença ambiental, junto com as atividades principais.

JUSTIFICATIVA: o setor recebeu várias demandas para tratar o assunto, que hoje é um gargalo. Buscou-se inserir artigo que trata de atividades associadas, na propriedade rural, contemplando-as na licença, para fins de fiscalização, pois o produtor fica sem poder provar para o fiscal que aquela atividade associada está contemplada pela licença completa. Exemplos: Armazenagem agrotóxicos, compostagem, diesel combustível, resfriamento de leite etc. Algumas atividades, como resfriamento de leite industrial, e produção de ração, por exemplo, estão em outra listagem na DN, e devem ser usados para os empreendimentos industriais, que fabricam e comercializam. Já o produtor de leite que resfria, ou o suinocultor/avicultor que faz compostagem, não podem ser induzidos a usar código de indústria. Tais atividades acessórias serão olhadas no licenciamento da atividade listagem G.

→ **Necessidade de suspensão de prazo para formalização de processo, no Art.**

14:

PROPOSTA ADITIVA:

§3- No caso de LAS, o prazo para a formalização do processo fica suspenso entre a data do protocolo de pedido de intervenção ambiental ou em recursos hídricos, com toda a documentação necessária, e a resposta final do órgão competente.

JUSTIFICATIVA: O Art. 14 atesta que a LAS só poderá ser formalizada após obtenção das autorizações para intervenção ambiental ou em recursos hídricos, e o Art. 17 atesta que o pedido de licença deve ser feito com todas essas solicitações juntas. Ou seja, o 14 afeta a habilidade de o empreendedor formalizar no prazo. Ainda, a minuta da DN prevê a possibilidade de solicitação de estudos modulares, e a questão locacional. A proposta do §3º, acima, permite que o empreendedor faça a caracterização e obtenha a orientação básica, para apenas então ter ciência da documentação completa e demais autorizações necessárias à composição do processo (formalização). Tendo em vista que essas autorizações são obtidas em separado (no caso da LAS), é importante não permitir que o empreendedor seja prejudicado por perder prazo de formalização devido a autorizações cujo prazo de análise e resposta está alheio à sua vontade.

→ **Após o Art. 23 e antes do capítulo II, inserir a sub-seção:**

PROPOSTA ADITIVA:

Subseção II - Das atividades agrossilvipastoris

Art. 24- Será admitido o licenciamento ambiental simplificado – LAS/CADASTRO - para as atividades agrossilvipastoris com área útil de 200 até 1000 ha, sem conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, descritas nos códigos:

I - Código 01-03-1- Culturas anuais, semiperenes e perenes; silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

II - Código 02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Art. 25 - No caso de incidência de critério locacional nas atividades relacionadas nos códigos dispostos no art. 24 dessa deliberação, com área útil de 200 até 1000 ha, será admitido o licenciamento ambiental simplificado com relatório - LAS/RAS, quando não houver conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

JUSTIFICATIVA: Dos 11 códigos relacionados na Listagem G, verifica-se que as atividades relacionadas nos códigos 01-03-1 e 02-07-0 podem gerar impactos ambientais positivos, a partir da adoção de boas práticas de manejo e conservação do solo, da água e da biodiversidade (incluindo também o sequestro de carbono, em sistemas bem manejados). Se ocuparem áreas degradadas, por exemplo, podem melhorar significativamente essas áreas. Esses sistemas já recebem o reconhecimento do Governo e da Sociedade, no caso dos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais – e devem ser avaliados de acordo com tais características, que se diferenciam das demais atividades mais intensivas. Ademais, cabe destacar, que o setor agrossilvipastoril já incorpora outro robusto sistema de regularização ambiental - o CAR e o PRA, que apoiam e corroboram de forma expressiva com o sistema de licenciamento ambiental.

Art 26- Para os empreendimentos da listagem G instalados antes de 22/07/2008 em áreas já consolidadas, quando incidir critério locacional, a modalidade de licenciamento será equivalente à atribuída ao empreendimento com peso “0” (zero).

JUSTIFICATIVA:

Não se trata de excluir cuidados ao critério locacional, mas de manter a mesma complexidade de estudos da classificação inicial, mas incorporando o critério locacional. A área rural consolidada significa que aquele imóvel rural já está com atividades agrossilvipastoris antes de 22 de julho de 2008, e o critério locacional colocado agora exige atenção, mas não necessariamente exige uma classificação com estudos tão complexos. Ademais, cabe destacar, que o setor agrossilvipastoril já incorpora outro robusto sistema de regularização ambiental - o CAR e o PRA, que apoiam e corroboram de forma expressiva com o sistema de licenciamento ambiental.

Art. 27- Os empreendimentos agrossilvipastoris que fizerem a correta utilização de tecnologias do “Plano ABC”, atestado por laudo de profissional habilitado, garantindo o atendimento à legislação e a melhoria da qualidade ambiental, bem como aqueles com certificações acreditadas e reconhecidas que observem ainda a melhoria contínua, serão licenciados com os estudos menos complexos e correspondentes aos de enquadramento em classe inferior.

JUSTIFICATIVA: Os planos e programas setoriais, a exemplo do Plano ABC, precisam ser considerados, conforme a Diretiva 2 do Copam postula em seu item V 1. Ademais, o item III 6 traz a necessidade de manter avanços de simplificação da DN 74. Mas, mais do que esses motivos, a necessidade real é de que o licenciamento seja acessível e inclua meios para que as atividades sejam desenvolvidas com os cuidados e controles ambientais, sem se tornar dispendioso a ponto de os recursos se concentrarem nos estudos e faltarem para o devido controle e medidas necessárias. Além disso, é necessário fomentar a adoção de tecnologias e práticas que apoiem o Estado de Minas, e também o Brasil, no cumprimento de metas acordadas em âmbito mundial, como o Acordo de Paris. Nesse sentido, ao contar com laudo atestando a correta utilização de tecnologias do Plano ABC, com melhoria ambiental, ou com certificações acreditadas e reconhecidas que observem a questão ambiental e a melhoria contínua, há que se reconhecer o esforço e custos envolvidos, e prezar pela eficiência na exigência de estudos.

→ Adequação de condicionantes – Art. 29:

PROPOSTA SUBSTITUTIVA:

Art. 29 - No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante, EXCETO NO CASO DE CONDICIONANTES QUE TENHAM PRAZO DE 60 DIAS OU MENOS, A PARTIR DA CONCESSÃO DA LICENÇA, QUANDO O REQUERIMENTO PODERÁ SER FEITO ANTES DO VENCIMENTO DO PRAZO.

JUSTIFICATIVA: melhoria de texto, para permitir o pedido de alteração de prazo para cumprimento de condicionantes com prazo curto, do contrário uma condicionante seria impossibilitada tanto de cumprimento quanto de requerimento de exclusão/alteração.

→ **Quadro de critérios locacionais:**

PROPOSTA SUBSTITUTIVA:

Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas e limpeza de pasto, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “muito alta” ou “extrema”

JUSTIFICATIVA: excetuar limpeza de pasto assim como foi feito para árvores isoladas, para incentivar que se deixe crescer vegetação dentro do pasto, sucessivamente, já que o produtor poderá manejar seu pasto sem alterações em relação ao produtor que mantém a área 100% limpa todo o tempo.

→ **Inserção de conceitos no glossário:**

PROPOSTA ADITIVA - inserção de conceito:

Área rural consolidada - área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

JUSTIFICATIVA: Foram feitas propostas que utilizam o conceito. A minuta original da DN não considerou em momento algum essas áreas, definidas pelo Código Florestal e pela Lei Estadual 20.922/2013. É fundamental considerar a nova instalação de atividades, com supressão de vegetação, e a continuidade de atividades já existentes, mesmo que em ciclo de rotação ou dentro da dinâmica das atividades existentes, sem que haja conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, conforme conceito do Código Florestal e da Lei Estadual 20.922/2013.

Unidade animal (UA) - a unidade animal corresponde a 450 kg de peso vivo (PV)

JUSTIFICATIVA: O conceito de unidade animal é tecnicamente mais adequado como parâmetro para código que congrega bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento, pois atende a todas as categorias inseridas no código e traz equivalência e proporcionalidade as categorias animais, conforme tabela de conversão de cabeças para unidade animal abaixo.

Fatores de Conversão de Cabeças para Unidades Animais – UA, segundo a Categoria	
CATEGORIA ANIMAL	Fator de Conversão
Bovinos	
Touros(Reprodutor)	1,39
Vacas 3 anos e mais	1
Bois 3 anos e mais	1
Bois de 2 a menos de 3 anos	0,75
Novilhas de 2 a menos de 3 anos	0,75
Bovinos de 1 a menos de 2 anos	0,5
Bovinos menores de 1 ano	0,31
Novilhos Precoces	
Novilhos precoces de 2 anos e mais	1
Novilhas precoces de 2 anos e mais	1
Novilhos precoces de 1 a menos de 2 anos	0,87
Novilhas Precoces de 1 a menos de 2 anos	0,87
Bubalinos	
Bubalinos	1,25
Outros	
Eqüinos	1
Asininos	1
Muares	1
Ovinos	0,25
Caprinos	0,25

É o parecer,

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2017.

Ana Paula Bicalho de Mello

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais